



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403642

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001555-79.2022.8.26.0417/50000, da Comarca de Paraguaçu Paulista, em que é embargante BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A, é embargado PEDRO ANDRE ZANDONADI (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), PENNA MACHADO E CÉSAR ZALAF.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1001555-79.2022.8.26.0417/50000 (Digital)

Embargante: Banco Bnp Paribas do Brasil S/A

Embargado: Pedro Andre Zandonadi

Comarca: Paraguaçu Paulista

Voto nº 32.134

Ementa:

Embargos declaratórios. Juros e Correção monetária. Observância necessária aos termos vigentes dos artigos 389 e 406 do Código Civil. Recurso acolhido.

Vistos.

Os embargos de declaração foram opostos contra o V. Acórdão de págs. 609/623, que decidiu a matéria na conformidade da ementa a seguir transcrita:

Apelação. Empréstimo consignado seguido de refinanciamento. Descontos indevidos em benefício previdenciário. Perícia grafotécnica. Descumprimento do ônus probatório pelo réu relativamente às assinaturas impugnadas nos dois contratos firmados em 2019. Art. 6º, VIII, do CDC. Refinanciamento. Contrato eletrônico. Ausência de comprovação de efetiva manifestação da vontade e ciência inequívoca da contratação. Responsabilidade objetiva da instituição financeira. Artigo 14 do CDC. Restituição do indébito devida conforme o Tema nº 929 do C. STJ. Dano moral in re ipsa configurado. Vulnerabilidade do

consumidor idoso. Ação ora julgada parcialmente procedente. Recurso parcialmente provido.

O embargante pretende sanar a ocorrência de vício no acórdão quanto aos juros e correção monetária, nos termos da Lei 14.905 de 28 de junho de 2024.

O recurso foi processado e respondido.

É o relatório.

Os embargos devem ser acolhidos.

Recentemente, o C. STJ¹ ratificou o entendimento de que os juros e correção monetária podem ser alterados em apreço à norma em vigência.

Assim, tratando-se a hipótese de relação extracontratual, para a atualização da condenação, deve incidir a correção monetária, para os danos materiais a partir da data de cada desembolso (Súmula 43, STJ) e os danos morais desde o arbitramento (Súmula 362, STJ), e juros de mora desde o evento danoso (Súmula 54, STJ), observando-se a taxa Selic, calculados nos termos vigentes dos artigos 389 e 406 do Código Civil².

Registre-se que, em caso de eventual compensação, a atualização monetária deverá observar os mesmos critérios.

Pelo exposto, o voto é pelo ACOLHIMENTO dos embargos.

LUÍS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator

¹ REsp nº 1885307 / PR; Quarta Turma, Rel. Ministro João Otávio de Noronha; j. 31/3/2025.

² STJ: REsp nº 1.795.982/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 21/8/2024, DJe de 23/10/2024; AgInt no AREsp nº 2.059.743/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 20/2/2025; AgInt nos EDcl no AREsp nº 2.378.183/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024; AgInt no AREsp n. 988.161/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/5/2017, DJe de 10/5/2017.